

**PROCESSO** - A. I. Nº 207092.0003/18-6  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA  
**RECORRIDOS** - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JF nº 0096-01/19  
**ORIGEM** - IFEP SERVIÇOS  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 16/04/2021

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO C.J.F. Nº 0021-11/21-VD

**EMENTA:** ICMS. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO DA REDUÇÃO. A função normativa exercida pelas agências reguladoras não guarda correspondência com aquela desempenhada pelos legisladores e chefes dos poderes executivos dos entes federativos na expedição de leis e decretos regulamentares. Não pode a segunda servir de fundamento para a primeira, tampouco a primeira para a segunda, especialmente para fins tributários. Os auditores acataram parte das argumentações defensivas e revisaram o levantamento de apuração do valor devido. Rejeitada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário em razão de a decisão de piso ter julgado Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado no dia 28/03/2018, o qual exige ICMS no valor histórico de R\$467.248,09, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/1996, sob a acusação de recolhimento a menor, em razão da utilização indevida do benefício da redução de base de cálculo (janeiro a dezembro de 2016).

Consta que a sociedade empresária é concessionária de distribuição de energia elétrica, sujeita às normas da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, bem como à legislação do ICMS deste Estado. Emite nota fiscal modelo 06 em uma única via, por meio de sistema de processamento de dados, estando igualmente submetida às normas do Convênio ICMS 115/2003.

Após a devida instrução processual, assim decidiu a 1ª Junta de Julgamento Fiscal:

#### **VOTO**

*Relativamente à validade do procedimento administrativo, os auditores expuseram com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveram a irregularidade, fundamentando com a indicação dos documentos e demonstrativos, bem como de seus dados e cálculos.*

*Não foi identificada violação ao princípio da legalidade, do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos minuciosos aspectos abordados na impugnação e na manifestação.*

*Rejeitada a preliminar de nulidade.*

*No mérito, primeiramente, é preciso esclarecer que a função normativa exercida pelas agências reguladoras não guarda correspondência com a desempenhada pelos legisladores e chefes dos poderes executivos da Federação na expedição de leis e decretos regulamentares, não podendo esta servir de fundamento para aquela, nem aquela para esta, muito menos para fins tributários, de acordo com as razões que serão a seguir aduzidas.*

*É de se reconhecer que as referidas autarquias especiais são dotadas de competência normativa própria, peculiar às atividades características a que se destinam e diferenciada daquela concedida constitucionalmente aos legisladores e chefes dos executivos, neste caso para expedição de leis e decretos (regulamentos). Não há*

*base jurídica para o exercício, por estas entidades autárquicas, de poderes normativos que sirvam como supedâneo, paradigma, derroguem ou prevaleçam sobre os outorgados a outras entidades da administração pública, principalmente quando os mesmos encerram consequências tributárias.*

*O art. 155, § 2º, XII, “g” da CF/1988 dispõe que cabe às leis complementares a regulação da forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. Portanto, sendo a redução de base de cálculo uma espécie de isenção, consoante interpretação já pacificada no STF (por exemplo, em sede de decisão monocrática atinente ao Recurso Extraordinário 433.150-MG), não pode ser estabelecida por regras emanadas de agências reguladoras, mas em conformidade com os acordos interestaduais firmados entre as unidades federativas competentes para legislar sobre o ICMS (Lei Complementar nº 24/1975).*

*É com este parâmetro que se deve interpretar o art. 268, XVII, “a” do RICMS-BA/2012. Caso contrário, haverá violação do pacto federativo, além de chancela a uma indesejável insegurança jurídica.*

*Registre-se o fato de que a ANEEL é uma AUTARQUIA FEDERAL, sendo que o art. 151, III da CF/1988 proíbe a União de conceder isenções relativas a tributos estaduais ou municipais. Mais uma vez, reitero, a redução de base de cálculo é isenção parcial.*

*“Dessarte, o benefício fiscal da redução da base de cálculo corresponde à isenção parcial, sendo devido o estorno proporcional do crédito de ICMS, nos termos da alínea b do referido dispositivo constitucional, razão pela qual tal prática tributária não ofende o princípio da não cumulatividade, pois configura uma das duas exceções previstas na CF/1988. Com essas considerações, a Turma negou provimento ao recurso. Precedentes citados do STF: RE 174.478-SP, DJ 30/9/2005; RE 559.671-RS, DJe 23/4/2010; AI 661.957-RS, DJe 29/10/2009, e AgRg no AI 526.737-RS, DJe 1º/8/2008. RMS 29.366-RJ. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 3/2/2011”.*

*Como dito, na situação em análise, foi tido como infringido o art. 268, XVII, “a” do RICMS-BA/2012, cuja redação é a seguinte.*

*“Art. 268. É reduzida a base de cálculo:*

*(...)*

*XVII - das operações com energia elétrica, de acordo com os seguintes percentuais:*

*a) 52%, quando:*

*1 - destinada às classes de consumo industrial e rural;*

*2 - destinada à atividade hoteleira, excetuada a atividade de motel; 3 - destinada à atividade de atendimento hospitalar;*

*b) 32% quando destinada ao consumo pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações mantidas pelo poder público federal; (...).”*

*Sendo o responsável pelo destaque e recolhimento do imposto, apesar das normas da ANEEL ventiladas pelo sujeito passivo, concluo que o mesmo, em razão do que foi acima exposto, possui, sim, responsabilidade sobre as informações concedidas pelos usuários ou adquirentes de energia elétrica, considerada bem móvel no art. 83, I do Código Civil de 2002.*

*Além das obrigações previstas na legislação, relativas à inscrição, emissão de documentos, escrituração das operações e prestações, fornecimento de informações periódicas e outras, é dever do contribuinte exigir do outro, nas operações que com ele realizar, a comprovação da regularidade e veracidade de sua situação cadastral junto ao Fisco Estadual.*

*Uma vez que o caso vertente trata de benefício, deve ser observada a sua interpretação literal.*

*O local do fato gerador do ICMS incidente sobre o fornecimento e a distribuição de energia elétrica é aquele onde ocorrem o fornecimento e a distribuição. No presente caso, o domicílio do impugnante, localizado no Estado da Bahia.*

*Relativamente aos adquirentes SEEPIL VÁLVULAS E EQUIPAMENTOS EIRELI e TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSÃO, situados, respectivamente, nos Estados do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, independentemente das atividades que desenvolvam, o benefício da redução de base de cálculo não lhes cabe, tendo em vista o aspecto teleológico das normas contidas no art. 268, XVII, “a” do RICMS-BA/2012.*

*Não há motivo para reabertura de prazo de defesa, pois é irrelevante a referência dos auditores às unidades da TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSÃO do Estado da Bahia. O fornecimento objeto da glosa foi aquele destinado ao Estado de Minas Gerais.*

*No tocante ao consumidor SÃO MARCOS EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES, para o gozo do indigitado benefício, é necessária a comprovação do efetivo desenvolvimento da atividade, como defende o próprio*

autuado. Por motivos óbvios, isso não é possível quando a situação cadastral está com o status “baixado”. Afirma o defendente que as notas emitidas em face de tal cliente objeto do Auto de Infração, concedidas com o benefício da redução de base de cálculo, foram devidamente retificadas, conforme a planilha de fl. 618. Todavia, não trouxe aos autos os documentos designados na coluna “NOTA FISCAL SUBSTITUTIVA RELATIVA À OPERAÇÃO”.

PANIFICADORA E DELICATESSEN BLANCO, nos termos do cartão do CNPJ de fl. 569, é padaria e confeitaria com predominância de revenda, atividade não inserida entre as de cunho industrial.

Apesar de no CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VICTORIA MARINA existir um hotel, fato é que ali também há unidades residenciais, unidades autônomas e lojas, conforme o documento de fls. 487/488 (“ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DO CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VICTORIA MARINA FLAT”).

NOVA ERA REFORMADORA DE PNEUS, de acordo com a cópia do cartão do CNPJ de fl. 568, exerce as atividades de “cobranças e informações cadastrais”. Contribuinte sem inscrição no Cadastro do ICMS, o que impossibilita a utilização do benefício, consoante o acima exposto.

Com respeito aos Pareceres colacionados aos autos, como, por exemplo, o resultante da consulta feita pelo autuado, segundo o qual “o que deve ser levado em consideração para o gozo ou não do benefício fiscal da redução de base de cálculo a que se reporta o art. 80, I, “b” do RICMS/BA [de 1997] é a efetiva e preponderante atividade realizada pelo estabelecimento”, no mesmo opinativo está dito que “este, no entanto, deve fazer constar dos seus dados cadastrais a correta classificação fiscal da sua atividade, daí porque deve a consulente exigir dos seus clientes que efetuem a correção da CNAE constante dos seus cadastros, adequando-a às atividades que de fato exercem com preponderância”.

Embora não possua eficácia tributária, passemos a analisar o tema sob o prisma da legislação regulatória, com vistas ao mero aprofundamento e enriquecimento da presente Decisão.

Concordo com os auditores, pois não houve a adoção da expressão “classe de consumo industrial” como sinônimo de “atividade industrial”.

Nenhuma venda de energia destinada à classe de consumo industrial sofreu glosa da redução de base de cálculo. O art. 5º, § 2º da Resolução ANEEL nº 414/2010 estatui que a classe industrial caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora em que seja desenvolvida a atividade industrial, conforme definido na CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas).

O art. 5º, § 2º da Resolução ANEEL nº 414/2010 considera classe industrial a atividade conforme definição na Classificação Nacional das Atividades Econômicas.

A Classificação Nacional das Atividades Econômicas 2.0 insere no rol das industriais as atividades das Seções B e C, indústrias extrativas e de transformação. Todavia, a atividade de CONSTRUÇÃO CIVIL da CNAE 2.0 está na Seção F.

Quanto às PADARIAS, o art. 5º, § 2º da Resolução ANEEL nº 414/2010 estabeleceu como pertencente à classe industrial apenas aquelas fabricantes de produtos, com a predominância da fabricação própria (1091-1/02). As padarias objeto da autuação têm predominância de revenda (47.21-1/02).

Os autuantes, tendo analisado os anexos juntados pelo sujeito passivo à impugnação (cópias de cartões de CNPJ, dos quais constam os CNAEs registrados pelos consumidores; notas fiscais objeto de cancelamento e refaturamento, com a aplicação correta da base de cálculo, juntamente com contratos de fornecimento de energia), além da parcela reconhecida pelo fiscalizado (R\$ 98.455,23), mantém a exigência de R\$ 63.998,63 (planilha de fl. 558, verso), no total de R\$162.453,86.

No que diz respeito à multa, este órgão não tem poderes para exercer controle de constitucionalidade ou para negar eficácia à norma emanada de autoridade superior (art. 167, I e III do RPAF-BA/1999).

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no montante de R\$162.453,86, com a homologação do valor recolhido, conforme o demonstrativo abaixo:

| <b>OCORRÊNCIA</b> | <b>VLR. HISTÓRICO</b> | <b>VL. RECOLHIDO</b> | <b>VL. A RECOLHER</b> | <b>VL. TOTAL DEVIDO</b> |
|-------------------|-----------------------|----------------------|-----------------------|-------------------------|
| JAN/2016          | 42.915,97             | 7.580,82             | 5.401,13              | 12.981,95               |
| FEV/2016          | 41.744,89             | 6.916,26             | 5.173,74              | 12.090,00               |
| MAR/2016          | 43.309,56             | 9.119,71             | 5.726,38              | 14.846,09               |
| ABR/2016          | 124.246,46            | 9.958,36             | 4.264,38              | 14.222,74               |
| MAI/2016          | 50.352,58             | 6.871,13             | 5.111,92              | 11.983,05               |
| JUN/2016          | 32.108,10             | 7.923,60             | 5.527,58              | 13.451,18               |
| JUL/2016          | 19.383,90             | 6.854,05             | 4.626,55              | 11.480,60               |
| AGO/2016          | 24.124,86             | 11.087,40            | 5.696,92              | 16.784,32               |
| SET/2016          | 22.561,87             | 9.128,84             | 5.874,43              | 15.003,27               |
| OUT/2016          | 20.810,80             | 6.979,32             | 5.481,73              | 12.461,05               |
| NOV/2016          | 22.603,63             | 8.155,63             | 5.741,11              | 13.896,74               |

|              |                   |                  |                  |                   |
|--------------|-------------------|------------------|------------------|-------------------|
| DEZ/2016     | 23.085,47         | 7.880,11         | 5.372,76         | 13.252,87         |
| <b>Total</b> | <b>467.248,09</b> | <b>98.455,23</b> | <b>63.998,63</b> | <b>162.453,86</b> |

Nos termos do art. 169, I, "a" do RPAF/99, a referida Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras do CONSEF.

Irresignado com o remanescente, a recorrente interpôs o presente recurso objetivando a reapreciação parcial da decisão de piso, com base no que alega:

Inicialmente informa a tempestividade recursal e tece um breve relato dos fatos.

Como preliminar de nulidade, aponta ausência de detalhamento adequado dos motivos das glosas dos benefícios de redução de base de cálculo.

Entende que no caso em questão, o auditor-fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração não apresentou corretamente e de maneira taxativa as inconsistências identificadas entre os sistemas da SEFAZ e da COELBA, de modo que o Auto de Infração ora combatido é absolutamente nulo.

Discorre sobre o princípio da verdade material e assevera ser indispensável a verificação real e factual da atividade preponderante efetivamente desenvolvida pelo consumidor em questão.

Salienta que tal verificação, por sua vez, foi realizada oportunamente pela Contribuinte, nos moldes que lhe são impostos pela Resolução Normativa ANEEL 414/2010, atualmente em vigor, tendo-se constatado que os consumidores em questão de fato praticam atividade preponderante abrangida pelas hipóteses legais de redução de base de cálculo do art. 80 do RICMS-BA 1997, atual art. 268 do RICMS-BA 2012.

Apresenta consulta formulada sobre o tema realizado na SEFAZ/BA e observa que o entendimento da Secretaria de Fazenda do estado, com base no qual a distribuidora pautou sua atuação, é de que o importante para fins de aplicação do benefício, é a atividade efetiva e realmente exercida pelo consumidor (verdade material), e não meros registros formais ou cadastrais. Logo, não pode subsistir a atuação refutada, já que esta fez exatamente o inverso, isto é, deu mais relevância ao simples registro ou cadastro comparativamente à atividade preponderante realmente exercida pelos consumidores em questão, com base na qual a Impugnante realizou a aplicação dos benefícios de redução de base de cálculo.

Salienta que esse mesmo entendimento também foi ratificado, com maior riqueza de detalhes e de modo mais incisivo, pelo parecer oriundo da consulta formulada pela Sociedade Anônima Hospital Aliança.

Nesta senda, defende que a aplicação das reduções de base de cálculo do ICMS empreendidas pela Contribuinte se deu com obediência à verdade material, cabe desconsiderar os elementos meramente formais e cadastrais eventual e aparentemente divergentes de tal realidade, mormente aqueles que embasaram a atuação, anulando-a, bem como afastar a cobrança indevida de ICMS daí decorrente.

A recorrente defende, ainda, que o critério correto de definição da atividade preponderante da unidade consumidora para fim de fornecimento de energia elétrica é a necessária obediência à classificação da atividade e à aplicação de benefício de redução de base de cálculo do ICMS conforme a maior parcela da carga instalada, de acordo com as imposições da Resolução ANEEL N° 414/2010.

Cita Parecer Final da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de 15/12/2014, relativamente à Distribuidora de Água Camaçari, nos autos do Processo n° 326767/2014-9, por meio do qual este órgão administrativo corrobora com o entendimento esposado.

Assevera que a própria SEFAZ-BA, em parecer oferecido em resposta à consulta anteriormente formulada pela Contribuinte, já reconheceu que, na interpretação da atividade exercida pela unidade consumidora de energia elétrica, devem ser considerados os conceitos, padrões e

critérios classificatórios da ANEEL, notadamente os da Resolução nº 456/2000, vigente à época, a qual foi revogada pela Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010.

Cita como exemplo o caso da PANIFICADORA E DELICATESSEM BLANCO, a qual, mantida na autuação após todas as alegações e comprovações trazidas aos autos, foi considerada pelos Autuantes como “*padaria e confeitaria com predominância em revenda, atividade não inserida entre as atividades de cunho industrial*”.

Informa que Não se trata de meros estabelecimentos comerciais de revenda de produtos alimentícios, mas sim de estabelecimentos que fabricam os próprios produtos, o que caracteriza a atividade industrial, fazendo jus ao enquadramento na classe de consumo industrial e ao benefício fiscal.

Discorre sobre os demais estabelecimentos mantidos na autuação reforçando a necessidade de reforma do acórdão recorrido para a anulação do Auto de Infração.

Ademais, quanto ao enquadramento de algumas atividades nas classes de consumo de energia elétrica para fins de aplicação da redução de base de cálculo prevista no Regulamento de ICMS do Estado da Bahia, a recorrente traz algumas considerações específicas em relação aos principais setores de atividades envolvidos na autuação.

Analisa a questão com as empresas de construção civil, dos hotéis, das padarias, das outras atividades industriais.

Apresenta os conceitos de “classe” e “atividade” utilizados pelo RICMS-BA e sua correta interpretação sistemática com os arts. 109, 110 e 111 do Código Tributário Nacional, ponderando a necessária compreensão da expressão “classe de consumo” consoante a sua regulamentação e disciplina nas normas do órgão regulador competente (resoluções da ANEEL).

Alega o caráter confiscatório da multa aplicada e por fim requer:

*(I) Preliminarmente, seja, reconhecida a nulidade do auto de infração, por ausência de detalhamento adequado dos motivos das glosas dos benefícios de redução de base de cálculo em questão;*

*(II) No mérito, que seja reformada a decisão tomada em sede de Impugnação, julgando totalmente improcedente a autuação, desconstituindo o lançamento fiscal dele decorrente, vez que estão corretas as reduções de base de cálculo do ICMS realizadas pela Contribuinte, seja pelas exposições fáticas e comprovações documentais inseridas no bojo da defesa e do presente recurso voluntário, bem como em obediência à verdade material e aos aspectos teleológicos essenciais das normas estaduais que instituíram as referidas hipóteses de redução, bem como aos padrões e critérios classificatórios impostos pela ANEEL, notadamente na Resolução 414/2010;*

*(III) Por cautela processual, acaso sejam mantidos os valores decorrentes do auto de infração ora recorrido, o que se cogita por extrema cautela, que seja então afastada a multa aplicada no patamar de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do imposto supostamente não recolhido, ou ainda, sucessivamente, a sua redução, em obediência aos princípios da vedação ao efeito de confisco, razoabilidade, proporcionalidade e outros.*

## VOTO

O presente Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o cometimento de recolhimento a menor de ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo, relativo à redução de base de cálculo (RBC) aplicada indevidamente para contribuintes que não possuem o direito à redução de base de cálculo prevista no art. 268, XVII-A do RICMS-BA/2012.

Quanto à alegação de nulidade do Auto de Infração por falta de detalhamento das glosas, descrição dos fatos e dispositivos infringidos, não deve prosperar a alegação da recorrente, pois observo que o presente Auto de Infração encontra-se revestido de todas as formalidades legais, fazendo constar os demonstrativos e fundamentações legais que basearam a autuação.

Ademais, no pertinente a alegação de busca pela verdade material, reitero que os elementos contidos no processo são suficientes para formar a convicção do julgador, inclusive sendo desnecessária a realização de diligência nos termos do art. 147, I, “a” do RPAF/BA.

Por tais razões, entendo pela rejeição das preliminares apontadas.

O Recurso de Ofício é oriundo da redução de parte do Auto de Infração ocasionada pelo reconhecimento por parte dos autuantes da comprovação realizada pelo contribuinte através dos anexos juntados à impugnação (cópias de cartões de CNPJ, dos quais constam os CNAEs registrados pelos consumidores; notas fiscais objeto de cancelamento e refaturamento, com a aplicação correta da base de cálculo, juntamente com contratos de fornecimento de energia), além da parcela reconhecida pelo fiscalizado (R\$98.455,23).

Assim, restou mantida a exigência de R\$63.998,63 (planilha de fl. 558, verso), no total de R\$162.453,86.

É imperioso reconhecer o acerto da fiscalização ao proceder com a revisão da autuação nos moldes acima delineados, tendo em vista que as provas documentais apresentadas pelo sujeito passivo demonstraram cabalmente que parte das operações autuadas foram devidamente confrontadas, motivo pelo qual voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

No mérito, a recorrente discorre especificamente sobre cada ramo de atividade objeto da autuação, as quais entende que faz jus a redução da base de cálculo.

Todavia, conforme fundamentado na decisão de piso, observando as provas e fundamentações apresentadas, não fazem jus ao benefício os contribuintes: Condomínio do Edf. Vitória Mar, Gráfico Empreendimentos Ltda., Nova Era Reformadora de Pneus, Panificadora e Delicatessen Blanco, São Marcos Empreendimentos Hospitalares, Seepil Válvulas e Equipamentos, Towers Brasil Torres de Transmissão, que embora possuíssem classificação no CNAE no cadastro da SEFAZ/BA, não exercem atividade industrial.

Restaram demonstrado que foram mantidos na autuação os contribuintes que exercem atividades “comercial” cadastradas na SEFAZ e Receita Federal, e não como atividade industrial.

No caso em apreço, é notório que a Resolução ANEEL 414/2010 estipula a “classe de consumo” nos artigos 4º, e 5º, §2º, que engloba atividades para classificação da atividade.

Quanto ao conceito de “classe” e “atividade”, o procedimento adotado pelos autuantes está de acordo com o §2º do art. 5º da Resolução ANEEL 414/10, que trata da caracterização da classe industrial para fins de aplicação de tarifas, conforme reproduzido a seguir:

*Art. 5º A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo.*

*§ 2º A classe industrial caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora em que seja desenvolvida atividade industrial, conforme definido na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, assim como o transporte de matéria-prima, insumo ou produto resultante do seu processamento, caracterizado como atividade de suporte e sem fim econômico próprio, desde que realizado de forma integrada fisicamente à unidade consumidora industrial.*

Todavia, a classificação da unidade consumidora deve ser feita pela distribuidora de energia, levando em conta o CNAE, bem como, no caso de atividades mistas, classificar a unidade consumidora em função da preponderância do consumo da carga.

Na situação presente, com relação aos contribuintes acima indicados, não ficou comprovado a preponderância do consumo em atividade industrial, hoteleira ou hospitalar que justificasse a aplicação da redução prevista no art. 268, XVII do RICMS/BA, razão pela qual entendo não merecer reparo o julgamento de primeiro grau.

Em processos idênticos julgados pela 2ª CJF (Acórdãos 0276-12/20-VD e 0364-12/20-VD), este também tem sido o entendimento, por unanimidade.

Quanto à alegação de confiscatoriedade da multa aplicada, determina o artigo 167, I do RPAF/BA, que não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária.

Assim, por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo

integralmente a decisão de piso.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207092.0003/18-6**, lavrado contra **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$162.453,86**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais, devendo homologar o valor já recolhido.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS